



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002087

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 0042592-59.2023.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é peticionário WILTON CESAR DOMINGUES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Indeferiram a revisão criminal. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FREITAS FILHO (Presidente), MAURICIO VALALA, JUSCELINO BATISTA, MENS DE MELLO, IVANA DAVID, KLAUS MAROUELLI ARROYO, SÉRGIO RIBAS, MARCO ANTÔNIO COGAN, LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA E FERNANDO SIMÃO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

FREITAS FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

REVISÃO CRIMINAL:

0042592-59.2023.8.26.0000

Comarca:

SÃO PAULO

Peticionário:

WILTON CÉSAR DOMINGUES

Voto:

44084

DIREITO PENAL. REVISÃO
CRIMINAL. ROUBO E EXTORSÃO.
PEDIDO JULGADO
IMPROCEDENTE.

I. Caso em Exame

O peticionário foi condenado à pena de 24 anos, 8 meses e 24 dias de reclusão, em regime fechado, e 47 dias-multa, no piso, por infração ao artigo 157, § 2º, incisos II, V e § 2º-A, inciso I (por três vezes), na forma do artigo 71, *caput*, e ao artigo 158, §§1º e 3º, (por três vezes), na forma do artigo 71, *caput*, todos do Código Penal, em concurso material de delitos.

A defesa ajuizou revisão criminal alegando que a decisão condenatória é contrária à evidência dos autos, buscando, assim, a absolvição ou readequação da pena.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar se a condenação foi contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, e (ii) analisar se a pena foi corretamente dosada.

III. Razões de Decidir

3. A materialidade e autoria dos delitos foram comprovadas por provas documentais e testemunhais, incluindo confissão extrajudicial e laudos periciais.
4. A revisão criminal não é uma segunda apelação e não cabe para reexame de provas já analisadas. A condenação está

fundamentada em provas suficientes e não contraria a evidência dos autos.

5. O fato de as vítimas não terem reconhecido o peticionário não tem o condão de afastar sua responsabilidade criminal, mormente porque a cabal demonstração da autoria se fez possível em decorrência do trabalho de investigação, desempenhado pela Polícia Civil, que solicitou a realização de perícia no veículo Ford/Courier, de cor branca, localizado pela Polícia Militar, com o objetivo de localizar vestígios papiloscópicos que pudessem ter relação com os fatos delituosos. O laudo pericial papiloscópico de fls. 73/90 atestou que a impressão papilar n. 365430, extraída da coluna coincide da cabine no lado do passageiro (lado externo) do veículo, coincide com o datilograma do dedo mínimo esquerdo do acusado Wilton César Domingues, a indicar, portanto, que foi dos coautores do delito.

IV. Dispositivo e Tese

6. Pedido revisional indeferido.

Tese de julgamento: 1. A revisão criminal não se presta à reapreciação de provas já examinadas. 2. A condenação está devidamente fundamentada em provas colhidas nos autos.

Legislação Citada: Código Penal, art. 157, § 2º, incisos II, V e § 2º-A, inciso I; art. 158, §§1º e 3º; art. 71, caput; art. 68, parágrafo único; art. 59; art. 61, inciso II, alínea “h”; art. 33; e Código de Processo Penal, art. 621, inciso I.

Vistos.

Nos autos da ação penal n. 1504591-09.2022.8.26.0050, que tramitou perante a 15ª Vara Criminal da comarca de São Paulo/SP, **WILTON CÉSAR DOMINGUES** foi condenado à pena de 24 anos, 8 meses e 24 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 47 dias-multa, no piso, por infração ao artigo 157, § 2º, incisos II, V e § 2º-A, inciso I (por três vezes), na forma do artigo 71, *caput*, e ao artigo 158, §§1º e 3º, (por três vezes), na forma do artigo 71, *caput*, todos do Código Penal, em concurso material de delitos (fls. 721/740 dos autos principais).

A r. sentença transitou em julgado para o Ministério Público em 9 de novembro de 2022 (fls. 842 do feito principal).

A Defensoria Pública, por sua vez, interpôs recurso de apelação em face da r. sentença condenatória (fls. 845/859 dos autos principais).

Por v. acórdão proferido pela 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em voto de Relatoria do E. Desembargador Alberto Anderson Filho, por votação unânime, foi negado provimento ao recurso defensivo (fls. 903/918 do feito principal).

O v. acórdão transitou em julgado para as partes (fls. 926 dos autos originais).

Inconformada, a defesa do peticionário ajuizou a presente revisão criminal, pretendendo desconstituir a r. decisão condenatória, sustentando que foi contrária ao texto expresso da lei

penal e à evidência dos autos, requerendo, por conseguinte, a absolvição do acusado. Aduz que o acusado não foi reconhecido pelas vítimas nas duas fases da persecução penal, de modo que não há elementos suficientes para embasar um decreto condenatório. Subsidiariamente, busca a readequação da fração utilizada para exasperar a pena-base, o afastamento da majorante de restrição de liberdade das vítimas e a alteração da fração de aumento operada na terceira fase de dosimetria, aplicando-se o disposto no artigo 68, parágrafo único, do Código Penal (fls. 6/15).

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo indeferimento do pedido revisional (fls. 22/37).

É o relatório.

Por proêmio, ressalto que a ação de revisão criminal é remédio processual que permite a postulação de desconstituição de julgado – sentença ou acórdão – condenatório criminal, transitado em julgado.

As hipóteses de cabimento de revisão criminal estão previstas no rol taxativo do artigo 621 do Código de Processo Penal, *in verbis*:

Art. 621. A revisão dos processos findos será admitida:

I - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;

II - quando a sentença condenatória se

fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;

III - quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.

Sobre as hipóteses legais do pedido revisional, Maria Elisabeth Queijo ressalta que:

[...] não são passíveis de ampliação. São taxativamente previstas e têm aplicação estrita. Não fosse assim, haveria instabilidade do direito firmado pelos tribunais, o que seria inconveniente do ponto de vista da segurança jurídica. De um lado verifica-se a necessidade social do respeito à coisa julgada, e de outro a necessidade de reparação do erro judiciário. Não basta, pois, o inconformismo do condenado para o reexame do processo. A revisão criminal não corresponde a uma segunda apelação. Portanto, o fundamento da revisão deverá ser indicado, desde logo, na inicial (*in* “Da Revisão Criminal condições da ação”, Ed. Malheiros, págs. 82/83).

Trata-se de instrumento jurídico vinculado às hipóteses elencadas na lei processual penal, de modo que não cabe pedido de revisão criminal para reapreciação probatória, por não se tratar de uma segunda apelação à disposição dos condenados.

A propósito, Júlio F. Mirabete afirma que:

A revisão, porém, não é uma segunda

apelação, não se prestando à mera reapreciação da prova já examinada pelo Juízo de primeiro grau e, eventualmente, de segundo, exigindo pois que o requerente apresente elementos probatórios que desfaçam o fundamento da condenação” (Júlio F. Mirabete, Código de Processo Penal Interpretado, São Paulo, Atlas, 8ª. Ed, pág.1623).

É certo, portanto, que a revisão criminal não pode ser manejada como mera medida impugnativa, com a finalidade de manifestar o inconformismo defensivo acerca da decisão condenatória ou da pena fixada, pois, repita-se, esta ação não se confunde com uma segunda apelação, não sendo meio apto a reexaminar argumentos já analisados no bojo do processo de conhecimento e em sede recursal.

No caso em tela, embora a defesa tenha fundamentado o pleito revisional no artigo 621, inciso I, do Código de Processo Penal, não ficou demonstrado que a r. sentença e o v. acórdão condenatório contrariaram texto expresso da lei penal ou as evidências dos autos, de modo que a presente ação sequer poderia ser conhecida.

Entretanto, em homenagem ao princípio da ampla defesa, permite-se a cognição e o julgamento desta ação revisional, em caráter excepcional, nos termos que seguem.

In casu, a ação revisional deve ser julgada **improcedente**, vez que a condenação se encontra devidamente alicerçada nas provas amealhadas nos autos principais e no texto expresso da lei penal. Senão vejamos.

Consta da exordial acusatória que, no 4 de fevereiro

de 2022, por volta das 23h00min, na Avenida Queiroz Filho, 1709, Alto de Pinheiros, na cidade e comarca de São Paulo/SP, WILTON CESAR DOMINGUES, ADRIAN DE SANTANA SANTOS, PEDRO FELIPE DE LIMA e JUANDA SILVA CRUZ, previamente ajustados e com unidade de desígnios e propósitos com indivíduo identificado somente pelo prenome Willian, vulgo “Rato”, subtraíram, para proveito comum, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, um amplificador, um fone de ouvido, dois aparelhos de telefone celular, documentos pessoais, cartões bancários, óculos de grau, aliança em ouro, pertencentes à vítima idosa Bruno Luiz Novelli Siragna (61anos); instrumentos musicais, aparelho de telefone celular, documentos pessoais, cartões bancários, além do veículo Honda/Fit, placas FTS 6701, pertencentes à vítima deficiente visual Tania Maria Garcia Siragna, bem como o aparelho de telefone celular, documentos pessoais e cartões bancários pertencentes à vítima Alvaro do Prado Netto, tendo, ainda, privado a liberdade dos ofendidos por tempo relevante (cerca de 18 horas).

Consta, ainda, que nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar supramencionadas, WILTON CESAR DOMINGUES, ADRIAN DE SANTANA SANTOS, PEDRO FELIPE DE LIMA e JUANDA SILVA CRUZ, previamente ajustados e com unidade de desígnios e propósitos com indivíduo identificado somente pelo prenome Willian, vulgo “Rato”, constrangeram as vítimas Bruno Luiz Novelli Siragna (61 anos), Tania Maria Garcia Siragna (deficiente visual) e Alvaro do Prado Netto, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo e com restrição da sua liberdade, a fornecer as

senhas de seus aplicativos do banco e cartões bancários, com o intuito de obter, para proveito comum, vantagem econômica, no valor total de R\$ 69.425,00 (sessenta e nove mil, quatrocentos e vinte e cinco reais) dos ofendidos Bruno e Tania e R\$ 1.185,00 do ofendido Alvaro.

Pois bem.

A materialidade delitiva ficou demonstrada pelos boletins de ocorrência (fls. 04/07, 12/15, 16/18, 23/24 e 26/27 do feito principal), pelo auto de exibição e apreensão (fls. 25 do feito principal), pelo auto de entrega (fls. 28 dos autos principais), pelo extrato do Sistema Detecta (fls. 36/41 do feito principal), pelo relatório de investigação (fls. 48/53 do feito principal), pelos laudos periciais (fls. 60/61, 62/70, 71/72, 73/82, 83/90 do feito principal), pelo extrato bancário (fls. 96 do feito principal), e pela prova oral colhida nos autos.

Também é incontestado a autoria dos delitos.

Na fase policial, o peticionário Wilton confessou as práticas delitivas. Disse que seus comparsas eram Adrian, Pedro, Willian, Ruan e outro indivíduo de Jaguaré, cujo nome não soube dizer. Contou que chegou na rua por volta de uma hora da manhã, juntamente com “Rato”, em uma moto Twister amarela. Então lhe deram cinco pedras de “crack” para fumar, enquanto olhava a rua. Na mesma rua estava o furgão com as vítimas, sendo que Adrian ficou tomando conta do furgão. Foi avisado que se a polícia aparecesse, deveria apenas tirar a blusa, pois esse seria o sinal para eles fugirem. Alguns motoqueiros apareceram na quebrada e não gostaram do que estava acontecendo, mandando que tirassem o furgão do local. O interrogando afirmou que

foi dispensado e voltou à pé para casa. Recebeu R\$ 200,00. Alegou que seu intuito era apenas fumar “crack” (fls. 135/137).

Em juízo, o acusado preferiu o silêncio.

As vítimas, ouvidas em juízo, contaram que saíram do escritório onde trabalhavam, após uma apresentação, sendo que embarcaram no veículo Honda/Fit. Logo em seguida, foram surpreendidas por três elementos, os quais anunciaram o roubo e mandaram que o condutor do veículo fosse para o banco traseiro, oportunidade em que um dos assaltantes assumiu a direção do veículo e o conduziu por cerca de 10 minutos até uma comunidade. Então os ofendidos foram colocados dentro de um furgão, onde permaneceram por mais de 18h sendo vigiados por uma quarta pessoa. As vítimas relataram que além dos seus pertences, que estavam dentro do veículo Honda/Fit, os roubadores exigiram que lhes fossem fornecidas as senhas de suas contas bancárias, possibilitando que eles realizassem transferências e algumas compras. Os roubadores estavam armados durante a abordagem. Após permanecerem por mais de 18 horas sendo subjugadas, as vítimas foram liberadas e foram para casa. Durante o ocorrido, não conseguiram visualizar as faces dos meliantes, pois foram obrigadas a permanecer com a cabeça baixa. Contaram que um dos seus amigos, que também estava no escritório, não foi levado pelos roubadores, porém visualizou o ocorrido e conseguiu avisar os familiares dos ofendidos e acionar a Polícia Militar.

A testemunha Milton, que foi quem visualizou a ação criminosa, foi ouvida em juízo e contou que conseguiu acionar a

polícia e avisar os familiares das vítimas sobre o ocorrido. Segundo o depoente, os roubadores desembarcaram de uma Fiorino branca.

O policial civil Francisco, ouvido em juízo sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, relatou que a Polícia Civil recebeu a informação de que havia ocorrido um sequestro, sendo que a Polícia Militar encontrou o veículo utilizado na empreitada criminosa. O veículo foi periciado e as impressões digitais dos réus foram encontradas no veículo. Um dos acusados foi identificado e conduzido à delegacia, onde confirmou sua participação nos crimes, dizendo que fora contratado como “olheiro”, tendo delatado seus comparsas.

Ora, o fato de as vítimas não terem reconhecido o peticionário não tem o condão de afastar sua responsabilidade criminal, mormente porque a cabal demonstração da autoria se fez possível em decorrência do trabalho de investigação, desempenhado pela Polícia Civil, que solicitou a realização de perícia no veículo Ford/Courier, de cor branca, localizado pela Polícia Militar, com o objetivo de localizar vestígios papiloscópicos que pudessem ter relação com os fatos delituosos. O laudo pericial papiloscópico de fls. 73/90 atestou que a impressão papilar n. 365430, extraída da coluna coincide da cabine no lado do passageiro (lado externo) do veículo, coincide com o datilograma do dedo mínimo esquerdo do acusado Wilton César Domingues, a indicar, portanto, que foi dos coautores do delito.

No que diz respeito ao veículo Ford/Courier periciado, onde as vítimas foram colocadas e permaneceram subjugadas por várias horas, bem como onde foi encontrada uma bolsa contendo

documentos de uma das vítimas (fls. 10/11), hei por bem destacar as escoreitas e bem lançadas ponderações externadas na r. sentença:

Veja-se que ao contrário do alegado pelas defesas, o veículo periciado é simum furgão branco, já que dotado de baú fechado, consoante descrição de fls. 58 e declarações de fls. 59.

Tal característica do veículo vem ainda devidamente demonstrada pela fotografia de fls. 82, onde claramente se observa que se trata de uma "Courier Furgão" e não de uma caminhonete simples, como quiseram fazer crer as Defesas dos acusados.

Se não bastasse isso, dentro deste veículo fora encontrada a bolsa com documentos de uma das vítimas, conforme histórico de fls. 10/11.

No mais, dentro do veículo subtraído das vítimas, em especial na lente do óculos escuro pertencente a uma delas foi localizada a impressão digital do corréu Pedro, consoante laudo de fls. 62/70, em especial fls. 64.

Assim é que não obstante as alegações das defesas, há provas suficientes deque as vítimas foram colocadas dentro do veículo furgão encontrado pela polícia militar no qual foram encontradas as digitais de dois dos acusados, (Wilton e Andrian) e que em um dos pertences de uma das vítimas ainda havia a impressão digital de Pedro.

Assim, a prova dos autos demonstrou, sem qualquer

sombra de dúvidas, que o peticionário estava ajustado com os demais roubadores para a prática dos crimes de roubo e extorsão, sendo certo que o acusado desempenhou a função que lhe incumbia, qual seja, atuar como olheiro, permanecendo do lado de fora do furgão, na retaguarda, vigiando o local e dando cobertura aos seus comparsas.

No mais, em que pese o pleito defensivo, é certo que houve **restrição de liberdade das vítimas**, que permaneceram subjugadas dentro do furgão por mais de 18 horas. Ressalte-se que a restrição se deu por tempo juridicamente relevante, vez que o tempo em que as vítimas permaneceram reféns dos assaltantes armados foi suficiente para alongar a angústia e o sofrimento delas, de modo que houve ofensa à garantia constitucional do direito de locomoção.

Outrossim, a lei não determina a quantidade de lapso temporal para a caracterização da majorante, bastando a efetiva restrição, como na hipótese dos autos.

Logo, independentemente do lapso temporal que efetivamente transcorreu, a verdade é que, para as vítimas, o contexto delitivo tornou-se uma eternidade, eis que permaneceram reféns de assaltantes armados, sem saber o desfecho da ação delitiva.

Logo, importante ressaltar que *somente há decisão contrária à evidência dos autos quando esta não tem fundamento em nenhuma prova colhida no processo* (RTJ 85/278), o que é não é o caso dos autos, haja vista que os elementos colhidos ao longo da persecução penal evidenciaram, de maneira segura, que o acusado Gustavo praticou os crimes que lhe foram imputados na denúncia.

Tem-se, portanto, que as questões ventiladas pela defesa já foram examinadas pelo Juízo de Segundo Grau, de modo que o peticionário nada trouxe de novo em matéria probatória a justificar o acolhimento do pedido. Assim, conforme já mencionado, a revisão criminal não deve ser manejada como um segundo recurso de apelação.

Conclui-se, assim, que o v. acórdão não se mostrou antagônico em relação ao acervo probatório, tampouco está calcado na inobservância da evidência dos autos.

Outrossim, em sede de revisão criminal, não cabe discutir se a prova era suficiente ou insuficiente ao reconhecimento da culpabilidade do réu, mas tão somente verificar se a condenação foi contrária à evidência dos autos, o que não é hipótese dos autos.

Dessa forma, o pedido de absolvição não merece prosperar. Isto porque, só se pode cogitar de contrariedade à evidência dos autos, nos termos do artigo 621, I, do Código de Processo Penal, quando a decisão se apresenta totalmente divorciada do conjunto probatório trazido aos autos, não encontrando amparo em elemento de convicção algum, o que, como se viu, não se amolda ao presente, posto que a materialidade e a autoria delitiva restaram devidamente incontroversas e comprovadas de forma exaustiva pelos elementos de convicção colhidos ao longo da *persecutio criminis*.

Em suma, não há que se falar em condenação contrária ao texto expresso da lei penal ou mesmo à evidência dos autos.

Por outro lado, verifica-se que a pena imposta foi

devidamente individualizada e justificada, não comportando nenhum reparo.

Na primeira fase de dosimetria, em observância ao disposto no artigo 59 do Código Penal, as penas-base foram corretamente fixadas em 1/2 acima do mínimo legal, em razão dos maus antecedentes de Wilton e das *consequências graves dos crimes para as vítimas e ainda a condição de deficiência de uma delas que é cega*.

Na segunda fase, o Juízo sentenciante compensou a agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea “h”, já que uma das vítimas era maior de 60 anos, com a atenuante da confissão extrajudicial do réu. Ainda na segunda fase, as penas foram exasperadas em 1/6, em razão da reincidência do acusado.

Na terceira fase, presentes as causas de aumento relacionadas ao concurso de agentes, à restrição da liberdade das vítimas e ao emprego de arma de fogo no tocante aos delitos de roubo, o Juízo *a quo* limitou-se a um só aumento na fração de 7/6, o qual se mostrou proporcional e adequado.

Para o delito de extorsão, diante da incidência das majorantes relacionadas ao concurso de agentes e emprego de arma de fogo (artigo 158, §1º, CP), as penas foram adequadamente exasperadas em 1/2, considerando que as vítimas *confirmaram que após terem sido ameaçadas com o uso de uma arma de fogo durante a subtração de seu veículo e pertences também foram ameaçadas com arma de fogo para fornecerem as senhas de seus cartões para que os réus conseguissem obter vantagem ilícitas por meio de transações bancárias*,

Consigno, neste ponto, que a fixação da pena privativa de liberdade fica a critério do Magistrado sentenciante, dentro da chamada discricionariedade regrada, a qual tem por limite as balizas legais, não podendo o sentenciado escolher a que melhor lhe aprouver.

Na sequência, tendo em vista que o acusado *colaborou voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime*, o Juízo *a quo* entendeu pela aplicação da causa de diminuição de pena, na fração de 1/3, nos exatos termos do que dispõe o artigo 14 da Lei n. 9807/99.

Em seguida, foi reconhecido o crime continuado tanto para os delitos de roubo, quanto para os delitos de extorsão, de modo que as penas foram exasperadas em 1/5, totalizando a pena de 12 anos, 1 mês e 18 dias de reclusão e 28 dias-multa para o crime de roubo e a pena de 12 anos, 7 meses e 6 dias de reclusão e 19 dias-multa para o crime de extorsão qualificada.

Por fim, foi reconhecido o concurso material entre os crimes de roubo majorado e extorsão qualificada, de modo que as penas foram somadas, perfazendo o total de 24 anos, 8 meses e 24 dias de reclusão, e 47 dias-multa.

A pena tornou-se definitiva, à míngua de outras causas modificadoras.

No que tange ao cumprimento da pena em regime inicial fechado, é certo que o artigo 33, do Código Penal, em seus



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

parágrafos, é claro em determinar que o condenado à pena superior a oito anos deverá iniciar o seu cumprimento em regime inicial fechado.

Em suma, não há que se falar em condenação contrária ao texto expresso da lei penal ou mesmo à evidência dos autos.

Diante do exposto, pelo meu voto, **INDEFIRO** o pedido revisional.

Aguinaldo de **FREITAS FILHO**

RELATOR